

ANEXO V

Documentos a apresentar para inscrição de profissionais originários de outros Estados

a) Os nutricionistas e ou dietistas provenientes de Estados não membros da União Europeia, nem abrangidos pela Lei n.º 9/2009, que pretendam exercer a profissão em Portugal, devem apresentar, para além dos elementos elencados no Anexo II e no Anexo III, os seguintes documentos:

i) Documentos exigidos pelo tratado ou acordo ao abrigo do qual tenha sido estabelecido o regime de reciprocidade;

ii) Prova da honorabilidade profissional, emitida pela entidade competente para o registo e controlo disciplinar dos nutricionistas e ou de dietistas do país de origem ou proveniência, que ateste que o interessado se encontra em condições legais de exercer a profissão sem restrições e que não existem processos disciplinares pendentes ou sanções disciplinares aplicadas.

b) Salvo deliberação em sentido contrário da Direção, o interessado que nunca tenha estado inscrito na associação profissional que regula o exercício da profissão de nutricionista e ou de dietista no país de origem ou proveniência, deverá, em substituição do documento referido na alínea a) do número anterior, juntar certidão que confirme esse facto.

c) Para determinar se é viável o exercício autónomo da profissão, deverão os interessados juntar prova da experiência profissional adquirida durante três anos consecutivos nos últimos cinco, a qual será submetida à apreciação da Comissão Técnica de Admissão e posterior deliberação da Direção;

d) Visto de estada temporária ou de residência, título de residência ou outro título equivalente exigido para a permanência do cidadão estrangeiro no território nacional pela lei em vigor.

19 de dezembro de 2012. — A Presidente do Conselho Geral, *Maria Daniel Barbedo Vaz Ferreira de Almeida*.

206614771

Regulamento n.º 511/2012

Nos termos do artigo 81.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, a Ordem elabora, aprova e revê o Código Deontológico dos nutricionistas e dos dietistas.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 18.º do Estatuto, é aprovado o Regulamento que aprova o Código Deontológico da Ordem dos Nutricionistas:

Artigo 1.º

(Aprovação)

Torna-se público que por deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Nutricionistas, de 15 de dezembro de 2012, foi aprovado o Código Deontológico da Ordem dos Nutricionistas, que se publica em anexo.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

O Código Deontológico entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Código Deontológico da Ordem dos Nutricionistas

Nos termos dos artigos 77.º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, os nutricionistas e os dietistas estão obrigados ao cumprimento de deveres gerais e específicos de natureza deontológica. No entanto, o próprio Estatuto prevê que a Ordem elabore, aprove e reveja um código deontológico no qual se estabeleçam outros deveres específicos a que os nutricionistas e os dietistas ficam adstritos.

A presente proposta teve como base a criação pela Associação Portuguesa dos Nutricionistas, em 2008, de um documento intitulado “Princípios Orientadores para a Ética Profissional dos Nutricionistas”, que tinha surgido da necessidade de criar um conjunto de orientações para a tomada de decisões na vida profissional do nutricionista, que fossem ao encontro dos valores humanos vigentes na nossa sociedade. Para efeitos de elaboração do presente Código acrescentaram-se igualmente outras disposições específicas dos dietistas que não encontravam enquadramento naqueles “Princípios Orientadores”.

Como já era evidente em 2008, as profissões de nutricionista e dietista assumiram uma posição de destaque na sociedade portuguesa, fruto da evolução do conhecimento científico e das necessidades de saúde e bem-estar das populações, onde a alimentação desempenha um papel determinante, facto de que a criação da Ordem é a maior prova.

Deste modo, o Código Deontológico da Ordem dos Nutricionistas pretende englobar os valores e princípios éticos que devem guiar o desempenho destes profissionais de saúde e refletir uma base sólida de ética e deontologia para os profissionais inscritos na Ordem, valorizando os princípios gerais da autonomia, da não maleficência, da beneficência e da justiça.

No presente documento são apresentados os compromissos do nutricionista e do dietista perante os clientes, os colegas e sociedade em geral, que contribuem para construir e consolidar a credibilidade pública da profissão. O documento apresenta um conjunto de comportamentos esperados em circunstâncias diversas e possibilita uma reflexão antecipada de julgamento e distinção do certo e do errado.

Com efeito, o presente Código Deontológico reflete os princípios éticos da atividade profissional dos nutricionistas e dos dietistas, que têm por base os princípios da autonomia, da honestidade, da integridade e da justiça, em qualquer área de atuação. Tem como objetivo garantir uma prática profissional de excelência que contribua para o crescimento, reconhecimento e prestígio destes profissionais de saúde.

Este conjunto de princípios pretende ainda chamar a atenção dos nutricionistas e dos dietistas para a necessidade de uma discussão continuada das questões éticas, que não se esgota no Código. Neste sentido, qualquer código de valores é sempre um documento incompleto e em constante aperfeiçoamento.

A Ordem pretende estimular o debate e manter em aberto os canais de comunicação que permitam não só aos membros efetivos e estagiários, mas também aos clientes e à sociedade em geral, expressar os seus pontos de vista, assim como, contribuir regularmente para o aperfeiçoamento do presente documento.

Deste modo, a Ordem designará um grupo de reflexão que fará o acompanhamento da aplicação do Código, e que poderá apoiar o Conselho Jurisdicional quando este o solicite, nomeadamente através da elaboração de pareceres ou linhas de orientação sobre a atuação dos nutricionistas e dos dietistas.

Acrescente-se, por fim, que o presente Código Deontológico se aplica a todos os membros efetivos e estagiários da Ordem dos Nutricionistas.

Neste sentido, a Direção da Ordem elaborou o Código Deontológico que segue, o qual foi aprovado pelo Conselho Geral em 15 de dezembro de 2012 e foi, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º do Estatuto, sujeito a prévio debate público.

CAPÍTULO I

Conhecimentos e competências

Artigo 1.º

Normas de conduta profissional

São deveres gerais dos nutricionistas e dos dietistas:

a) Pautar a sua ação, nas diferentes áreas de atuação profissional, pelos princípios éticos que regem a prática científica e a profissão.

b) Cumprir e fazer cumprir as normas constantes do presente Código.

c) Reportar todas as situações que não se coadunem com o articulado no presente Código.

Artigo 2.º

Conhecimentos dos nutricionistas e dos dietistas

Os nutricionistas e os dietistas integram, aplicam e desenvolvem os princípios derivados da Biologia, Química, Fisiologia, das Ciências Sociais e Comportamentais e aqueles provenientes das Ciências da Nutrição, Alimentação, Gestão e Comunicação, para atingir e manter ao melhor nível o estado de saúde dos indivíduos, através de uma prática profissional cientificamente sustentada, à luz dos conhecimentos atuais, em constante aperfeiçoamento.

Artigo 3.º

Competências dos nutricionistas e dos dietistas

1 — Os nutricionistas e os dietistas devem possuir um conjunto de competências que os habilite a exercer as suas profissões de uma forma autónoma, ou integrados em equipas multidisciplinares, em paridade de circunstâncias com os outros profissionais do mesmo nível de formação.

2 — As competências são adquiridas através de uma formação teórica e prática adequada, obtida no ensino superior e constantemente atualizada, e da prática supervisionada, no caso dos nutricionistas estagiários e dos dietistas estagiários.

3 — As competências dos nutricionistas são adquiridas através de uma formação teórica e prática especializada, obtida no ensino superior universitário, ensino de alto nível orientado para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental e constantemente atualizada, e da prática supervisionada, no caso dos nutricionistas estagiários.

4 — As competências dos dietistas são adquiridas através de uma formação teórica e prática especializada, obtida no ensino superior politécnico, ensino de alto nível orientado para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental e constantemente atualizada, e da prática supervisionada, no caso dos dietistas estagiários.

CAPÍTULO II

Deveres gerais

Artigo 4.º

Deveres gerais

São deveres gerais dos nutricionistas e dos dietistas:

- a) Atuar com independência e isenção profissional;
- b) Prestigiar e dignificar a profissão;
- c) Exercer a sua atividade com diligência e zelo;
- d) Utilizar os instrumentos científicos e técnicos adequados ao rigor exigido na prática da profissão, desenvolvendo uma prática informada e conduzida pela evidência científica;
- e) Fornecer informação adequada ao cliente, fazendo-o compreendê-la para que possa escolher livremente, capacitando-o para consentir ou declinar voluntariamente um serviço, um tratamento ou a participação numa investigação;
- f) Colocar a sua capacidade ao serviço do interesse público inerente à profissão;
- g) Comprometer-se com a atualização contínua dos seus conhecimentos e capacidades científicas, técnicas e profissionais;
- h) Reconhecer as suas competências profissionais e preservar a autonomia da profissão, procurando apoio multidisciplinar quando necessário;
- i) Defender e fazer defender o sigilo profissional, exigindo o mesmo de pessoas sob sua direção ou orientação;
- j) Conhecer e agir com respeito pelos preceitos legais e regulamentares;
- k) Respeitar as incompatibilidades que decorram da lei;
- l) Cumprir e fazer cumprir as normas constantes do presente Código;
- m) Identificar-se de forma precisa como membro da ordem, nomeadamente através do nome profissional e do número de cédula profissional;
- n) Reportar ao Conselho Jurisdicional todas situações que não se coadunem com o previsto no presente Código.

Artigo 5.º

Deveres associativos

Constituem deveres específicos dos nutricionistas e dos dietistas para com a Ordem:

- a) O desempenho de funções de orientação de estágio profissional, salvo motivo justificado;
- b) O desempenho de funções em júris de provas de habilitação profissional, salvo motivo justificado;
- c) A cooperação em procedimentos disciplinares;
- d) A denúncia das situações de exercício ilegal da profissão, nomeadamente por falta de habilitações académicas e profissionais, incluindo a falta de inscrição na Ordem, ou por motivo de suspensão ou interdição.

Artigo 6.º

Deveres negativos gerais

Os nutricionistas e os dietistas, no exercício da sua atividade profissional, devem:

- a) Abster-se de exercer a sua atividade em áreas do exercício profissional para as quais não tenham recebido formação específica;
- b) Recusar quaisquer interferências no exercício da sua atividade que ponham em causa aspetos técnico-científicos ou éticos associados ao exercício profissional, independentemente das suas funções e dependências hierárquicas, ou do local onde exercem a sua atividade;

c) Abster-se de utilizar instrumentos específicos da profissão para os quais não tenham recebido formação e que sejam desadequados ao contexto de aplicação;

d) Abster-se de desviar para atendimento particular próprio, com finalidade lucrativa, pessoa em atendimento ou atendida em instituição com a qual mantenham qualquer tipo de vínculo;

e) Recusar quaisquer incentivos ou ofertas que possam afetar, ou ser interpretadas como aptas a afetar, a boa prática profissional.

Artigo 7.º

Forma de atuação

1 — No âmbito da sua atividade profissional, os nutricionistas e os dietistas devem:

a) Garantir o fornecimento do melhor serviço, com os recursos ao seu alcance, não prestando serviços profissionais incompatíveis com as suas competências, cargo ou função técnica, nem em locais cujas condições de trabalho não sejam dignas, garantindo que são comparáveis às de outros profissionais de saúde a trabalhar no mesmo local.

b) Evitar situações em que existam potenciais conflitos de interesses e declarar publicamente a sua existência quando se verifiquem;

c) Ponderar quaisquer normas legais e técnicas relativas à proteção e defesa do consumidor.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, entende-se por conflito de interesses, as situações em que devido a relações pessoais, profissionais ou financeiras, um nutricionista ou dietista possa tomar ou alterar as suas decisões em detrimento do melhor interesse do seu cliente ou do público em geral.

CAPÍTULO III

Deveres específicos

Artigo 8.º

Privacidade e confidencialidade

1 — Os nutricionistas e os dietistas têm a obrigação de assegurar a manutenção da privacidade e confidencialidade de toda a informação a respeito do seu cliente, incluindo a existência da própria relação, e de conhecer as situações específicas em que a confidencialidade apresenta algumas limitações éticas ou legais.

2 — Os nutricionistas e os dietistas recolhem e registam apenas a informação estritamente necessária sobre o cliente, de acordo com os objetivos em causa.

3 — O cliente é informado sobre o tipo de utilização dos registos referidos no número anterior, bem como sobre o tempo que essa informação será conservada e sob que condições.

4 — O arquivo, manipulação, manutenção e destruição de registos, relatórios ou quaisquer outros documentos acerca do cliente, são efetuados de forma a assegurar a privacidade e confidencialidade da informação.

5 — O cliente tem direito de acesso à informação sobre ele próprio e a obter a assistência adequada para uma melhor compreensão dessa mesma informação.

6 — A não manutenção da confidencialidade pode justificar-se sempre que se considere existir uma situação de perigo para o cliente ou para terceiros, que possa ameaçar de uma forma grave a integridade física ou psíquica, perigo de dano significativo, ou qualquer forma de maus-tratos a indivíduos, menores ou adultos, particularmente indefesos, em razão de idade, deficiência, doença ou outras condições de vulnerabilidade física, psíquica ou social.

7 — Os nutricionistas e os dietistas que integrem equipas de trabalho, em situações de articulação interdisciplinar e institucional, podem partilhar informação considerada confidencial sobre o cliente, tendo em conta o interesse do mesmo, restringindo-se ao estritamente necessário para os objetivos em causa.

Artigo 9.º

Honorários

1 — Os honorários decididos pelos nutricionistas e pelos dietistas são fixados de forma a representar uma justa retribuição pelos serviços prestados e são apresentados ao cliente antes do estabelecimento da relação profissional.

2 — A definição de honorários por quaisquer outros serviços complementares ao processo de intervenção, designadamente deslocamentos, elaboração de relatórios ou pareceres, deve ser feita de forma justa e acordada previamente com o cliente.

Artigo 10.º

Declarações públicas

1 — As declarações públicas prestadas em qualquer meio de comunicação devem pautar-se pelo mais estrito respeito das regras deontológicas da profissão, observando o princípio do rigor e da independência, abstendo-se de fazer declarações falsas ou sem fundamentação científica.

2 — Os nutricionistas e os dietistas limitam as suas declarações públicas ao âmbito da sua área profissional e a temas para os quais têm formação e experiências específicas.

3 — Quando solicitados a comentar publicamente casos particulares, os nutricionistas e os dietistas pronunciam-se sobre as questões técnico-profissionais em questão mas não sobre os casos concretos.

Artigo 11.º

Publicidade a serviços prestados

1 — Os nutricionistas e os dietistas podem anunciar os seus serviços em qualquer meio de comunicação social, na internet ou outro, devendo limitar o anúncio a dados objetivos sobre a sua atividade, designadamente nome profissional, número de cédula profissional, contactos, título académico e eventual especialidade, quando reconhecida pela Ordem.

2 — Os nutricionistas e os dietistas devem abster-se de qualquer forma de publicidade subjetiva, nomeadamente de natureza comparativa com outros profissionais, identificáveis ou não identificáveis.

3 — Nos anúncios que promovam, os nutricionistas e os dietistas observarão a discrição, rigor e reserva que uma profissão da área da saúde exige.

CAPÍTULO IV

Relações

Artigo 12.º

Relacionamento com clientes

No âmbito das suas relações com os clientes, os nutricionistas e os dietistas devem:

- a) Fornecer serviços respeitando a dignidade dos clientes, as suas necessidades e os seus valores pessoais, sem qualquer tipo de discriminação;
- b) Manter registos claros e atualizados;
- c) Garantir a confidencialidade e privacidade da informação recolhida no desempenho das suas funções;
- d) Fornecer informação suficiente sobre os serviços a prestar, para uma escolha informada, respeitando a autonomia do cliente;
- e) Pautar a atividade profissional por critérios de honestidade e integridade, sem exploração financeira, emocional ou sexual;
- f) Abster-se de publicitar os seus serviços de forma falsa ou enganosa;
- g) Fornecer descrição detalhada dos serviços e respetivo custo associado.

Artigo 13.º

Relacionamento com colegas

Os nutricionistas e os dietistas, no exercício da profissão, devem:

- a) Tratar os colegas com urbanidade e respeito;
- b) Abster-se de denegrir o trabalho dos colegas, sem prejuízo da liberdade de apreciação crítica;
- c) Abster-se de atos de concorrência desleal, sem prejuízo da liberdade de concorrência na prestação de serviços;
- d) Promover um ambiente que favoreça o comportamento ético, a qualidade do serviço prestado, a avaliação e oportunidades de melhoria de desempenho profissional;

e) Apoiar e orientar o trabalho de colegas mais novos na profissão, promovendo a sua integração profissional, sem prejuízo do dever de orientar estágio profissional;

f) Manter o princípio da imparcialidade em qualquer avaliação do desempenho e reconhecer as legítimas diferenças de opinião;

g) Respeitar as diferentes formas de atuação, desde que enquadradas na área profissional, bem como as diferentes opiniões profissionais;

h) Mencionar as contribuições de outros colegas, quer como colaboradores quer como fornecedores de informação no âmbito de trabalhos científicos e outros.

Artigo 14.º

Relacionamento com outros profissionais

Quando, no âmbito da sua atividade profissional, os nutricionistas e os dietistas tenham de relacionar-se com outros profissionais, designadamente da área da saúde, devem:

- a) Manter-se fiéis ao rigor técnico científico inerente à sua atividade profissional;
- b) Reconhecer as suas competências técnicas e profissionais procurando apoio multidisciplinar quando necessário, preservando a autonomia da profissão e respeitando os limites de atuação de cada profissional;
- c) Colaborar com outros profissionais, respeitando os deveres e responsabilidades que decorram deste Código e das normas de conduta profissional dos outros profissionais;
- d) Colaborar com outros profissionais na partilha de informação sempre que esta seja relevante para garantir o melhor cuidado nutricional ao cliente;
- e) Garantir a sua identidade profissional não assumindo responsabilidade por trabalhos realizados por outros profissionais, nem permitir que outros assumam a responsabilidade por trabalhos realizados por si;
- f) Respeitar a hierarquia administrativa na sua área de atuação.

Artigo 15.º

Relacionamento com entidades empregadoras

Quando, no âmbito da sua atividade profissional, os nutricionistas e os dietistas sejam trabalhadores sob dependência hierárquica ou tenham trabalhadores sob dependência hierárquica, devem:

- a) Contribuir para o aperfeiçoamento técnico e científico dos seus colaboradores, nesta área do saber;
- b) Reportar factos cometidos pelo empregador que possam ser entendidos como formas de coação, no sentido de obrigar a uma prática profissional que contrarie as normas do presente Código;
- c) Abster-se de executar atos que contrariem os princípios éticos, legais e de salvaguarda da saúde, que devem pautar o seu exercício profissional;
- d) Respeitar os princípios éticos, não promovendo concorrência desleal;
- e) Evitar fazer-se valer de cargos de chefia ou da condição de empregador para desprestigiar a dignidade de subordinados ou para induzir outros a infringir os preceitos do presente Código.

19 de dezembro de 2012. — A Presidente do Conselho Geral, *Maria Daniel Barbedo Vaz Ferreira de Almeida*.

206614755

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Despacho n.º 16459/2012

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º do regulamento n.º 344/2010, de 12 de abril, na alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março e dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, delego nos docentes indicados, sem possibilidade de subdelegação, a presidência dos júris das seguintes provas de doutoramento:

Provas de doutoramento

Doutorando	Designação do Curso	Docente que preside ao júri das provas, por delegação		
		Nome	Categoria	Unidade Orgânica
Ana Clotilde Amaral Loureiro da Fonseca.	Doutoramento em Engenharia Química, na especialidade de Processos Químicos.	Maria Margarida Lopes Figueiredo.	Professora catedrática	Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.